

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.314 - GO (2021/0178638-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JBS S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705
RENATO SILVEIRA - SP222047
FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR - GO033772
PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU ANTES DE RECEBIDA A INICIAL E ORDENADA A CITAÇÃO. CHAMAMENTO VÁLIDO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À EXORDIAL. POSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO PREMATURA. "BLOQUEIO". DESNECESSIDADE.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

2. O recurso especial não se presta para o reexame do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 7 do STJ.

3. O comparecimento espontâneo do réu somente surte os mesmos efeitos da citação válida em desfavor do autor se ocorrer depois de recebida a petição inicial e de exarado o despacho de citação pelo magistrado, não podendo manifestação anterior do demandado impedir eventual apresentação e acolhimento de pedido de emenda à petição inicial.

4. Em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC/2015) e da cooperação das partes para a célere tramitação do processo (art. 6º do CPC/2015), a apresentação de contestação antes de ordenada citação, ainda que prematura, não poderá ser considerada como nula, devendo permanecer nos autos para garantir ao réu que posteriormente não lhe sejam aplicados os efeitos da revelia.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

AREsp 1914314

C52164515-44-34321@
2021/0178638-6

C1648921985432245584@
Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914314 - GO (2021/0178638-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JBS S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705
RENATO SILVEIRA - SP222047
FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR - GO033772
PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU ANTES DE RECEBIDA A INICIAL E ORDENADA A CITAÇÃO. CHAMAMENTO VÁLIDO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À EXORDIAL. POSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO PREMATURA. "BLOQUEIO". DESNECESSIDADE.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.
2. O recurso especial não se presta para o reexame do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 7 do STJ.
3. O comparecimento espontâneo do réu somente surte os mesmos efeitos da citação válida em desfavor do autor se ocorrer depois de recebida a petição inicial e de exarado o despacho de citação pelo magistrado, não podendo manifestação anterior do demandado impedir eventual apresentação e acolhimento de pedido de emenda à petição inicial.
4. Em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC/2015) e da cooperação das partes para a célere tramitação do processo (art. 6º do CPC/2015), a apresentação de contestação antes de ordenada citação, ainda que prematura, não poderá ser considerada como nula, devendo permanecer nos autos para garantir ao réu que posteriormente não lhe sejam aplicados os

efeitos da revelia.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JBS S.A. e FILIAL(IS) contra decisão que inadmitiu recurso especial que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 105/106):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017 E DO CONVÊNIO ICMS 190/2017. 1. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso com restrito exame, mostra-se pertinente ao órgão *ad quem* averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. **2. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA.** O entendimento mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, razão pela qual se admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (STJ, REsp 1814354/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 05/09/2019), posicionamento seguido neste sodalício. **3. INTEMPESTIVIDADE. NÃO VERIFICADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. ART. 180, CAPUT, DO CPC.** Conf. inteligência do art. 180 do CPC, ao Parquet é dado prazo em dobro para manifestação, salvo se a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público. In casu, não se trata de hipótese onde haja previsão de prazo próprio para manifestação do Ministério Público, por se tratar de determinação em homenagem ao princípio da não surpresa, que culminou na emenda à inicial. Daí, dispondo o Ministério Público de 20 (vinte) dias, e manifestando-se no 15º dia, não há que se falar em intempestividade. **4. EMENDA APÓS COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. POSSIBILIDADE. INICIAL AINDA NÃO RECEBIDA.** É desnecessária anuência das Agravantes/RR., com a emenda à inicial, vez que o comparecimento espontâneo deu-se antes do condutor do feito receber a petição e ordenar sua citação. **5. BLOQUEIO DE EVENTO. CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** A contestação apresentada em momento inoportuno, inclusive antes da petição inicial ser recebida, pode causar tumulto processual; não havendo qualquer irregularidade no bloqueio da movimentação na qual se encontra inserida; inclusive, porque as Agravantes poderão apresentá-la na fase processual defensiva, exercendo em sua plenitude o contraditório, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 132/143).

No apelo raro (e-STJ fls. 149/160), a parte recorrente, apontando violação dos arts. 218, § 4º, 239, § 1º, e 329 do CPC/2015, sustentou, em resumo, que: (i) a apresentação da contestação antes mesmo de iniciado o prazo recursal é tempestiva e, por isso, não há motivo para desentranhá-la sob o fundamento de que ela seria inoportuna; (ii) o aditamento à petição inicial da ação civil pública apresentado depois do

comparecimento espontâneo do réu depende de sua anuência. Afirma que "o argumento do v. acórdão de que o comparecimento espontâneo se deu antes de ordenada a citação é, de resto, claramente negador de vigência à regra legal de que comparecimento espontâneo equivale à citação".

Depois de apresentadas as contrarrazões, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender incidente a Súmula 7 do STJ, fundamento com o qual não concorda a parte agravante.

Apresentada contraminuta.

O digno representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais próprios para o conhecimento do agravo e, em parte, do próprio recurso especial, submeto o julgamento do presente feito diretamente pelo Colegiado, conforme faculta o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela parte recorrente contra decisão que, no que aqui importa, admitiu a emenda à inicial da ação civil pública e determinou o "bloqueio" da contestação apresentada por considerá-la inoportuna.

O TJGO negou provimento ao recurso, com a seguinte motivação:

Conf. relatado, trata-se recurso de agravo de instrumento, com p. de efeito suspensivo (mov. nº 01), interposto, em 05/05/2020, por JBS S/A (CNPJ/MF nº 02.916.265/0001-60 - Matriz), JBS S/A (CNPJ nº 02.916.265/0083-06 - Mozarlândia), JBS S/A (CNPJ nº 02.916.265/0078-49 - São Luís de Montes Belos), JBS S/A, (CNPJ nº 02.916.265/0058-03 - Anápolis) e JBS S/A (CNPJ nº 02.916.265/0005-93 - Goiânia), da decisão (mov. nº 18 - processo principal) prolatada, em 06/03/2020, pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca de Goiânia, no processo da "ação civil pública com pedido de tutela de evidência", movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, ora Agravado; que rejeitou a alegação de intempestividade da emenda à inicial e determinou o bloqueio da contestação apresentada pelas Agravantes/R.:

"Compulsando os autos verifico que a decisão constante do evento nº 05 tão somente determinou a intimação da parte autora para esclarecer sobre o pleito inicial em face do não cabimento de ação civil pública quando o pedido principal for o de declaração de inconstitucionalidade de norma, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, sendo que em resposta foi apresentada a emenda constante do evento nº 10, a qual recebo no presente ato. (...) Ao que concerne a intempestividade da manifestação por parte da parte

autora alegada pelos requeridos JBS SA (evento nº 08, 15 e 16), o Ministério Público do Estado de Goiás foi intimado da decisão constante no evento nº 05 em 21/01/2020, sendo que o prazo de 10 (dez) dias, contando em dobro, venceria em 17/02/2020, e a sua manifestação foi juntada aos autos em 11/02/2020, de forma atempada, restando, portanto, claro ser a mesma desarrazoada. Não tendo havido nem mesmo notificação para a manifestação preliminar por parte da pessoa jurídica de direito público no termos da legislação específica, determino o bloqueio da contestação constante do evento nº 17 a fim de evitar confusão processual. Determino, ainda, a correção no cadastro do nome da parte autora, de Goiás Mp Procuradoria Geral de Justiça para Ministério Público do Estado de Goiás. Por fim, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/92 notifique-se o representante jurídico do requerido do ESTADO DE GOIÁS para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após conclusos. Cumpra-se.”

O Agravado moveu ação civil pública visando à declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, assim como a declaração de nulidade do ato administrativo que permitiu a adesão dos Agravantes ao programa REGULARIZA, com total redução das multas, juros e correção monetária da dívida principal, nos termos definidos pela Lei Estadual nº 18.709/2014, e ressarcimento ao erário.

A MM.^a Magistrada de 1º Grau, em homenagem ao princípio da não surpresa, determinou a intimação do Agravado/A., para se manifestar acerca do não cabimento de ação civil pública quando o p. principal for o de declaração de inconstitucionalidade de norma.

Na sequência, antes que o Agravado promovesse a emenda à inicial, o que ocorreu em 12/02/2020 (mov. 10 – processo originário), as Agravantes compareceram espontaneamente ao processo, em 05/02/2020, colacionando instrumento de Procuração (mov. 08 – processo originário).

Sobreveio a decisão agravada, rejeitando a alegação de intempestividade da emenda à inicial e determinando o bloqueio da movimentação 17, qual seja, a contestação.

O pleito recursal cinge-se: a) tempestividade da manifestação do Ministério Público (mov. 12); b) possibilidade da emenda à inicial sem anuência da parte requerida; e, c) desbloqueio da contestação juntada no mov. 17.

Insta salientar, inicialmente, que o agravo de instrumento é um recurso limitado ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo i. Juízo singular, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado.

[...]

Alegam, ainda, as Agravantes que a MM.^a Juíza de Direito *a quo* admitiu emenda à inicial após a citação efetivada pelo comparecimento espontâneo, e sem sua anuência.

Sobre a emenda à Inicial, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...]

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por seu n. Procurador, Dr. Wellington de Oliveira Costa, pontuou acerca da diferença entre emendar e aditar (mov. nº 22):

[...]

A situação ora debatida trata-se de emenda à inicial, vez que decorrente de ordem judicial.

Veja-se:

"Pelo exposto, em homenagem ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC), intinem-se a douta Promotoria de Justiça para que, no prazo de dez dias (10) dias, sobre o não cabimento de ação civil pública quando o pedido principal for de declaração de inconstitucionalidade de norma, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal." (Mov. 05 - proc. originário.)

Além do mais, o comparecimento espontâneo das Agravantes deu-se antes do condutor do feito receber a petição e ordenar sua citação.

Daí, é desnecessária anuência das Agravantes com a emenda à inicial.

No mais, não vejo ilegalidade ou cerceamento de defesa com o bloqueio do

evento 17.

Primeiro, porque a contestação fora apresentada em momento inoportuno, inclusive antes da petição inicial ser recebida, o que poderia causar tumulto processual.

Segundo, porque as Agravantes poderão apresentá-la na fase processual defensiva, exercendo em sua plenitude o contraditório, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Pois bem.

Inicialmente, observo que o conteúdo normativo contido no apontado art. 218, § 4º, do CPC/2015, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi efetivamente examinado no acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

A par disso, o conhecimento da alegada ofensa ao art. 329 do CPC/2015 encontra óbice no veto contido na Súmula 7 do STJ. Isso porque, diversamente do afirmado pela parte recorrente, o Tribunal de origem assentou que a nova peça inaugural apresentada pelo Ministério Público estadual configura emenda à inicial para consertar falha detectada pelo magistrado e não aditamento, sendo certo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame dessas peças dos autos principais, às quais constituem os elementos informativos (probatórias) que formam o agravo de instrumento.

Já no tocante à alegada ofensa ao art. 239, § 1º, do CPC/2015, entendo que o recurso especial merece ser conhecido, visto que a questão jurídica suscitada com amparo nesse dispositivo legal foi efetivamente enfrentada no acórdão recorrido.

No mérito, entretanto, tenho que deve prevalecer o entendimento externado pela Corte *a quo*, de que o comparecimento espontâneo do réu antes de recebida a petição inicial e ordenada a citação não induz à necessidade de sua anuência para que o autor possa proceder à emenda da inicial.

De acordo com o *caput* do art. 239 do CPC/2015, a citação do réu ou do executado é pressuposto de validade do processo, "ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição ou de improcedência liminar do pedido".

Ou seja, enquanto o processo estiver na fase inaugural de recebimento da petição inicial, apenas a parte autora e o Estado-Juiz dele participam, de modo que se mostra mesmo prematura qualquer intervenção da parte requerida nesse momento.

Feita essa consideração, fica claro que somente depois que o

magistrado recebe a inicial é que os limites das causas de pedir e dos pedidos veiculados pela parte autora são delimitados, possibilitando, aí sim, o chamamento da parte demandada para responder a pretensão tal como proposta.

Isso fica ainda mais claro com a redação contida no art. 334, *caput*, do CPC, segundo a qual (somente, digo eu) "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Logo, antes do despacho da citação, que inclusive tem o efeito de suspender o prazo prescricional (art. 240, § 1º, e 802 do CPC/2015), mostra-se prescindível a manifestação da parte requerida.

É assim que, em meu sentir, deve ser interpretado o art. 239, § 1º, do CPC/2015, ao prever que "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação".

Com efeito, a identificação da condição legal de falta ou de nulidade de citação exige que ela tenha sido regularmente determinada pelo magistrado quando do recebimento da exordial.

Aliás, essa também é a inteligência do *caput* do art. 240, o qual dispõe que a citação válida (que induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor) somente pode existir depois de ordenada por juiz, ainda que incompetente.

A propósito, o Professor Fredie Didier Jr., ao tratar do tema do comparecimento espontâneo, se refere à parte demandada como "citando", corroborando a ideia de necessidade de despacho para a abrir a fase da citação (Curso de Direito Processual Civil, Editora *JusPodium*, 18ª edição, 2016, p. 616).

Pensar de forma diferente, notadamente no caso concreto, seria permitir que o suposto requerido cuja citação nem sequer tenha sido ordenada possa, a seu talante, abreviar a fase de recebimento da inicial, impedindo a parte autora de exercer o seu direito subjetivo de emendar a vestibular, assegurado pelo art. 321 do CPC/2015.

Concluo, assim, que o comparecimento espontâneo do réu somente

surte os mesmos efeitos da citação válida em desfavor do autor se ocorrer depois de recebida a petição inicial e exarado o despacho de citação pelo magistrado, não podendo manifestação anterior do demandando impedir eventual apresentação e acolhimento de pedido de emenda à petição inicial.

Entretanto, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC/2015) e da cooperação das partes para a célere tramitação do processo (art. 6º do CPC/2015), tenho que a apresentação de contestação antes de ordenada citação, ainda que prematura, não poderá ser considerada como nula, devendo permanecer dos autos para garantir ao réu que posteriormente não lhe sejam aplicados os efeitos da revelia.

Não há, pois, motivo razoável para justificar o bloqueio da contestação apresentada antecipadamente pela recorrente.

É evidente que o aproveitamento desse ato processual (contestação prematura) em nada altera o andamento do processo caso o magistrado venha a acolher o pedido de emenda à inicial, hipótese em que deverá ser ordenada a citação para que o réu possa responder à postulação, agora corrigida, preservando-se, assim, os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a ordem de "bloqueio" do evento do processo que contém a contestação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0178638-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.914.314 /
GO

Números Origem: 5204488-05.2020.8.09.0000 520448805 52044880520208090000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JBS S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705
RENATO SILVEIRA - SP222047
FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR - GO033772
PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5216515=44=34321@ 2021/0178638-6 - AREsp 1914314